

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0344/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90051/2026

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 13.545.473/0001-16, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90051/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus automotivos, novos, de primeiro uso, destinados à manutenção da frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cantagalo/RJ.

A impugnante sustenta, em síntese, a impossibilidade de exigência de etiquetagem mínima ENCE para todos os itens do certame, especialmente quanto aos requisitos de resistência ao rolamento e aderência em pista molhada, sob o argumento de que tais exigências restringiriam a competitividade e impediriam a participação de empresas que comercializam produtos de origem internacional.

Requer, ao final, a exclusão da exigência de etiquetagem mínima constante do instrumento convocatório, a fim de ampliar a competitividade do certame.

Registra-se que, após impugnação anteriormente apresentada por outra empresa interessada, a Administração promoveu análise técnica das especificações e publicou errata do edital, com a retificação das exigências relativas aos itens 04 e 05, permanecendo a sessão pública redesignada para o dia 17/07/2026, às 10h.

Passa-se à decisão.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi recebida em 07 de julho de 2026.

Considerando que, após a publicação da errata, a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90051/2026 foi redesignada para o dia 17 de julho de 2026, às 10h, verifica-se que a impugnação é tempestiva e atende aos requisitos previstos no edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A impugnação não merece acolhimento.

A impugnante sustenta que a exigência de etiquetagem mínima ENCE, notadamente quanto aos requisitos de resistência ao rolamento e aderência em pista molhada, restringiria indevidamente a competitividade do certame.

Todavia, a matéria já foi objeto de análise pela Administração, em razão de impugnação anteriormente apresentada, ocasião em que a Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se tecnicamente acerca da pertinência das exigências editalícias, considerando a finalidade da contratação.

Conforme manifestação da área técnica, os pneus objeto da licitação serão destinados à manutenção da frota do Fundo Municipal de Saúde, utilizada no transporte sanitário de pacientes e usuários do Sistema Único de Saúde — SUS, bem como de servidores municipais, razão pela qual a segurança veicular constitui elemento essencial da contratação.

Nesse contexto, as exigências de classificação mínima de desempenho não configuram exigência desarrazoada ou meramente restritiva, mas parâmetro técnico relacionado à segurança, à eficiência e à economicidade na utilização da frota pública.

Ressalta-se que a Administração não exigiu produto de fabricação nacional, tampouco vedou a oferta de produtos importados. O edital apenas exige que os pneus ofertados atendam às normas técnicas aplicáveis e às classificações mínimas previstas no instrumento convocatório, podendo ser aceitos produtos nacionais ou importados, desde que devidamente certificados e compatíveis com as especificações exigidas.

Também não se trata de exigência indevida de habilitação ou de certificação estranha ao objeto, mas de requisito técnico do próprio produto a ser adquirido, diretamente relacionado à qualidade, desempenho e segurança dos pneus.

Além disso, após reavaliação técnica provocada por impugnação anterior, a Administração já promoveu a retificação das especificações dos itens 04 e 05, justamente para adequá-las à disponibilidade de mercado, mantendo-se as demais exigências por estarem tecnicamente justificadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

A documentação apresentada pela impugnante, consistente em exemplos pontuais de produtos e classificações, não demonstra, de forma suficiente, a impossibilidade geral de atendimento ao edital, especialmente após a retificação já promovida pela Administração.

Assim, não há elementos que justifiquem nova alteração do instrumento convocatório ou a exclusão integral das exigências de etiquetagem mínima, uma vez que tais requisitos guardam pertinência com o objeto licitado e com a necessidade pública a ser atendida.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas pela impugnante, a manifestação técnica anteriormente apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde e a errata já promovida no instrumento convocatório, **DECIDE-SE PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90051/2026, conforme redação atualizada pela errata já publicada.

IV – DAS PROVIDÊNCIAS

Considerando que a presente decisão não implica nova alteração do instrumento convocatório, determino:

a) a divulgação da presente decisão nos meios oficiais, para conhecimento da impugnante e dos demais interessados;

b) a juntada desta decisão aos autos do Processo Administrativo nº 0344/2026;

c) a manutenção da sessão pública para o dia 17/07/2026, às 10h, no horário oficial de Brasília/DF.

Dê-se ciência à impugnante.

Cantagalo/RJ, 07 de julho de 2026.



Janine Huguenin Meirelles de Souza
Pregoeira Municipal